

Boletim Jurídico

Maio/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

167

TRF nega indenização por imóvel construído em local proibido

Autores da ação pretendiam ainda manter-se na posse de moradia edificada sem permissão da União na faixa de domínio da BR 101.



Boletim Jurídico

Maio/2016

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

167

TRF nega indenização por imóvel construído em local proibido

Autores da ação pretendiam ainda manter-se na posse de moradia edificada sem permissão da União na faixa de domínio da BR 101.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

CONSELHO

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Apoio à Revisão

Cristiane Maria Carvalho Fiad

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

Apresentação

A 167ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 61 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em março e abril de 2016. Apresenta também súmulas e incidentes da Turma Nacional de Uniformização e incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação/Reexame Necessário nº 5003259-57.2011.404.7121, cuja relatora é a Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.

Trata-se, inicialmente, de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem manter-se na posse de imóvel edificado em local proibido, qual seja, a faixa de domínio da BR-101, e receber indenização pela implementação de benfeitorias.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a pagar aos autores indenização em valor suficiente para a construção de nova moradia, fora da faixa de domínio, a ser apurado em liquidação.

O DNIT interpôs recurso de apelação requerendo a improcedência da ação pelos seguintes fundamentos: a) não há previsão legal para a imposição de indenização nem, consequentemente, previsão orçamentária para tal despesa; b) os elementos probatórios levam à conclusão de que houve má-fé por parte dos autores na edificação das benfeitorias; e c) mesmo que se presumisse a boa-fé dos autores, houve a ocupação irregular de área pública e a residência foi edificada sem assentimento da União, o que inviabiliza qualquer indenização pelo bem.

A 4ª Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, julgando improcedente a ação ao fundamento de que: a) não houve Permissão Especial de Uso, conforme dispõe a Resolução nº 11/2008 – CA/DNIT, para a ocupação da faixa de domínio ao longo da rodovia, e b) não há que se falar em manutenção de posse nem em pagamento de indenização, uma vez que a ocupação da área é irregular e é inviável a sua regularização por se tratar de ocupação indevida de bem público.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

TRF4 nega indenização por imóvel construído em local proibido

Autores da ação pretendiam ainda manter-se na posse de moradia edificada sem permissão da União na faixa de domínio da BR 101

Apelação/Reexame Necessário Nº 5003259-57.2011.404.7121/RS

Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha

Indenização, por, benfeitoria, descabimento. Irregularidade, construção, sem, autorização, União Federal, em, faixa de domínio, e, não, previsão, compensação. Necessidade, família, desocupação, imóvel, construção, margem, rodovia federal, sem, direito, recebimento, indenização.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação reivindicatória. União Federal, proprietário, estádio de futebol, localização, capital, estado, Paraná, qualidade, sucessor, RFFSA. Fixação, como, condição, para, devolução, imóvel, pagamento, indenização, por, benfeitoria. Discussão, posse, pela, RFFSA, desde, 1971, Justiça Estadual. Remessa, autos, para, Justiça Federal, após, pedido, União Federal, intervenção, como, assistente. Determinação, RFFSA, imissão na posse, como, proprietária.

02 – Arresto. Manutenção, bloqueio de bens, com, possibilidade, doação, ou, transferência, para, terceiro, para, garantia, recuperação, área, objeto, degradação do meio ambiente. Liberação, movimentação, conta-corrente, sócio, empresa, exploração, carvão. Empresa, com, dificuldade, recursos financeiros, para, pagamento, folha de salários.

03 – Dano moral coletivo. Condenação, proprietário, zoológico, pagamento, indenização, decorrência, maus-tratos, prática, crueldade, e, morte, diversidade, animal silvestre. Interdição, zoológico, após, fuga, animal silvestre, grande porte. Vistoria, Ibama, comprovação, proprietário, inobservância, compromisso, assistência, animal silvestre, sob, guarda, até, encaminhamento, lugar, adequação.

04 – Dano moral, indenização. Condenação, CEF, pagamento, indenização, para, aluno, por, cancelamento indevido, Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Necessidade, restabelecimento, contrato. CEF, cancelamento, contrato, decorrência, inexistência, fiador. Estudante, apenas, conhecimento, perda, financiamento, momento, solicitação, prorrogação, contrato, e, informação, existência, dívida, valor, relevância. Aluno, com, insuficiência, condição econômica, necessidade, abandono, curso superior, hipótese, cancelamento, financiamento.

05 – Dano moral, redução, valor, indenização. Dano material, indenização, por, prejuízo, consumidor, decorrência, fraude, em, cartão de crédito, para, aquisição, material de construção. Antes, recebimento, cartão de crédito, cliente, realização, compra, por, meio, telefone, com, utilização, senha. Após, impossibilidade, aquisição, mais, material de construção, decorrência, inexistência, crédito, por, excesso, compra, realização, por, terceiro. Prejuízo, efeito financeiro, para, cliente, decorrência, bloqueio, cartão de crédito, e, aumento, custo, execução, obra, decorrência, paralisação, reforma, residência, por, mais, seis meses.

06 – Desapropriação. Descabimento, ex-proprietário, bloqueio, obra, em, rodovia federal, decorrência, atraso, em, pagamento, indenização. Deferimento, liminar, DNIT, para, seguimento, trabalho, limpeza, terraplanagem, e, pavimentação, rodovia. Obra civil, relevância, interesse social, e, interesse econômico.

07 – Desocupação, imóvel, suspensão. Concessão, liminar. Morador, interditado, decorrência, problema psiquiátrico. Apresentação, doença mental, e, não, pagamento, parcela, financiamento, imobiliário, sem, comunicação, família. Documento, médico, comprovação, mutuário, apresentação, sintoma, problema psiquiátrico, antes, recebimento, notificação extrajudicial, cobrança.

08 – Ensino superior. Estabelecimento particular de ensino, possibilidade, cobrança, taxa, pela, emissão, atestado. Ilegalidade, cobrança, taxa, para, expedição, diploma, e, documento, necessidade, para, transferência, aluno.

09 – FGTS. Condenação, CEF, liberação, hipótese, alteração, regime jurídico, regime celetista, para, regime estatutário. Possibilidade, movimentação, conta vinculada, hipótese, alteração, regime jurídico, decorrência, lei. Hipótese, equivalência, extinção, contrato de trabalho.

10 – Honorários advocatícios, em, fase, execução de sentença. STF, entendimento, inexistência, obrigação, Fazenda Pública, pagamento, honorários advocatícios, em, execução por quantia certa, hipótese, não, oposição, embargos. Entendimento, STF, não, aplicação, hipótese, pagamento, Requisição de Pequeno Valor, mesmo, hipótese, não, oposição, embargos. Fixação, honorários advocatícios, após, julgamento, caráter definitivo, impugnação, ou, após, decurso de prazo.

11 – Iluminação pública. Descabimento, suspensão, fornecimento, para, posto policial, localização, rodovia federal, hipótese, atraso, pagamento, conta, energia elétrica. Descontinuidade, serviço, iluminação pública, risco de vida, usuário, rodovia, e, agente público, e, impossibilidade, serviço, fiscalização, interesse, coletividade. Prevalência, interesse público, sobre, interesse privado.

12 – Improbidade administrativa, absolvição, ex-prefeito, e, ex-secretária, município, estado, Rio Grande do Sul. Ministério Público Federal, acusação, negligência, gerência, sistema, concessão, Bolsa Família, com, inserção, dados, sem, verificação, veracidade. União Federal, melhoria, deficiência, sistema, Bolsa Família, apenas, após, término, mandato, ex-prefeito. Antes, inadequação, estrutura, e, orientação, técnica, para, realização, cadastramento, dados, e, fiscalização.

13 – Improbidade administrativa. Flagrante, patrulheiro rodoviário federal, exigência, valor, para, liberação, passageiro, veículo automotor, com, irregularidade, transporte, mercadoria. Condenação, perda, função pública, objeto, processo administrativo disciplinar, e, pagamento, multa. Comprovação, prática, enriquecimento sem causa, e, violação, princípio, administração pública.

14 – Jogo de pôquer. Inexistência, interesse agir, empresa, intenção, realização, torneio, com, presença, jogador, e, pela, internet, sem, fim lucrativo. Desnecessidade, intervenção, Poder Judiciário, para, funcionamento, atividade, com, totalidade, autorização, para, funcionamento. Descabimento, alegação, eventualidade, preconceito, com, atividade.

15 – Medicamento. Indeferimento, pedido, liminar, para, fornecimento, medicamento, para, mais de um, paciente, com, neoplasia maligna, decorrência, inexistência, comprovação, eficácia. Impossibilidade, obtenção, produto, mercado, pela, inexistência, registro, Anvisa, e, fabricação, medicamento, apenas, por, grupo, pesquisa, em, universidade federal. Inexistência, juntada, autos, receita médica, com, indicação, necessidade, utilização, medicamento.

16 – Meio ambiente. Condenação, concessão, recuperação ambiental. Necessidade, plantação, flora, área, objeto, degradação do meio ambiente. Desmatamento, sem, autorização, órgão público ambiental. Suspensão, multa administrativa, até, realização, perícia, para, apuração, totalidade, dano ambiental.

17 – Multa administrativa, anulação. Autuação, supermercado, por, armazenagem, pescado, ameaça, espécie em extinção, estado, Rio Grande do Sul. Inexistência, adequação, tipificação.

18 – Multa administrativa, anulação. Empresa, com, sede, em, país estrangeiro, integração, Mercosul, desnecessidade, apresentação, Brasil, tradução, documento, migração, em, língua estrangeira, realização, por, tradutor público, hipótese, leitura, com, facilidade, entendimento. Inexigibilidade, depósito, caução, para, pessoa física, ou, pessoa jurídica, como, garantia, hipótese, sucumbência, em, processo judicial. Necessidade, observância, decreto, ano, 1996, promulgação, protocolo, cooperação, assinatura, ano, 1992, por, país estrangeiro, integração, Mercosul.

19 – Multa administrativa, Departamento de Proteção e Defesa Consumidor, decorrência, empresa, venda, produto vegetal, com, insumo, com, organismo geneticamente modificado, sem, informação, rótulo, embalagem, produto. Previsão legal, produto, com, mais de, 1%, organismo geneticamente modificado, necessidade, informação, característica, e, composição, rótulo. Não, afastamento, responsabilidade, empresa. Irrelevância, nota fiscal, ingrediente, venda, para, empresa, não, informação, origem, insumo. Dever, empresa, realização, análise química, e, informação, consumidor, sobre, característica, e, composição, produto.

20 – Multa administrativa, Ibama, manutenção, anulação. Descabimento, autuação, por, dano ambiental, proprietário, por, obra pública, dentro, propriedade privada. Prefeitura, abertura, estrada, interior, propriedade privada, em, área de preservação permanente, sem, licença ambiental. Direito, proprietário, recebimento, indenização, por, dano moral, decorrência, Ibama, inscrição, nome, autuado, cadastro de inadimplentes, e, protesto, e, inscrição, Serasa.

21 – Multa administrativa, Ibama, manutenção. Empresa, comercialização, madeira, origem, flora nativa, sem, licenciamento ambiental, caracterização, como, crime contra o meio ambiente. Observância, critério, lei, para, fixação, valor, multa, e, proporcionalidade, com, gravidade da infração.

22 – Multa administrativa, manutenção. Não ocorrência, ilegalidade, nem, ato abusivo, autoridade coatora, Ibama. Pesca predatória, espécie em extinção. Proprietário, embarcação, não, apresentação, documentação, para, comprovação, permissão, pesca, espécie em extinção. Ministério de Pesca, não, concessão, autorização, para, pesca, espécie em extinção, plataforma continental, mar territorial, e, zona econômica exclusiva, estado, Rio Grande do Sul.

23 – Município, ilegalidade, contratação, empresa prestadora de serviço, para, entrega, correspondência. Possibilidade, entrega, notificação, lançamento tributário, ou, opção, por, monopólio, serviço postal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em, observância, própria, conveniência.

24 – Posse em cargo público, apenas, hipótese, estrangeiro, apresentação, certificado de naturalização. Aprovação, em, primeiro lugar, concurso público, em, maio, 2015. Tramitação, pedido, naturalização, desde, março, 2015, sem, previsão, encerramento. Nomeação, e, início, prazo, para, posse em cargo público, em, junho, 2015. Previsão, edital, concurso público, necessidade, estrangeiro, apresentação, certificado de naturalização, em, território nacional, para, posse em cargo público. Inexistência, direito adquirido, naturalização. Impossibilidade, Poder Judiciário, substituição, autoridade administrativa, para, garantia, exercício, situação jurídica, não, objeto, reconhecimento. Ato administrativo discricionário, e, competência exclusiva, Ministério da Justiça.

25 – Saneamento básico. Proibição, fundação pública estadual, defesa do meio ambiente, transferência, exame laboratorial, grau, balneabilidade, litoral, estado, Rio Grande do Sul, para, sociedade de economia mista, com, competência, para, exploração, serviço público, abastecimento, água potável, e, tratamento de esgoto. Manutenção, liminar, consideração, ilegalidade, convênio, entre, duplicidade, órgão público. Delegação de atribuição, fiscalização, caracterização, como, desvio de finalidade, criação, órgão público. Controvérsia, delegação de poder, decorrência, interesse, órgão público, com, resultado, por, atuação, prestação de serviço, saneamento, e, tratamento de esgoto.

26 – Seguro-desemprego, necessidade, pagamento, mesmo, hipótese, segurado, pendência, com, Ministério do Trabalho. Segurado, recebimento indevido, parcela, seguro-desemprego, não, impedimento, recebimento, novo, benefício. Possibilidade, compensação, valor, em, observância, resolução, conselho deliberativo, Fundo de Amparo ao Trabalhador.

27 – Servidor público, Ibama, em, desvio de função, direito, recebimento, diferença, salário, título, indenização, por, nova, atribuição. Exercício, função de chefia, estação ecológica, por, dois anos. Descabimento, administração pública, enriquecimento sem causa.

28 – Servidor público. Descabimento, equiparação salarial, técnico judiciário, bacharel em Direito, em, exercício, função de chefia, com, analista judiciário. Não caracterização, desvio de função. Totalidade, técnico judiciário, bacharel em Direito, aptidão, e, habilitação, para, exercício de função, oficial de gabinete, e, até, diretor de secretaria. Não caracterização, exercício de função, caráter específico, analista judiciário. Melhor, aproveitamento, capacidade, profissional, servidor público, e, observância, princípio da eficiência, administração pública.

29 – Servidor público. Impossibilidade, inclusão, em, aposentadoria por invalidez, Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social. Gratificação de desempenho, com, base, em, avaliação, perda, caráter geral, e, dependência, avaliação individual, servidor público, em, exercício de função pública. Impossibilidade, consideração, com, finalidade, paridade.

30 – Servidor público. Indeferimento, pedido, juiz, Tribunal Marítimo, aposentado, recebimento, benefício, superior, teto constitucional. Descabimento, equiparação, com, cargo, juiz de Direito. Aposentadoria, natureza remuneratória, e, necessidade, observância, teto constitucional, mesmo, hipótese, concessão, antes, vigência, Constituição Federal. Tribunal Marítimo, não, prestação, jurisdição. Apenas, emissão, decisão, natureza administrativa, e, integração, Poder Executivo, não, Poder Judiciário.

31 – Usucapião, imóvel, pequena, dimensão, destinação, atividade agrícola, localização, entre, mais de uma, propriedade privada, objeto, ocupação, em, zona rural, faixa de fronteira, região oeste, estado, Santa Catarina. União Federal, não, comprovação, imóvel, bem público. Impossibilidade, presunção, imóvel, necessidade, para, defesa, fronteira, ou, risco, segurança nacional.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, qualidade, segurado especial, em, regime de economia familiar, hipótese, grande quantidade, produção agrícola, e, utilização, máquina agrícola. Caracterização, atividade empresarial. Irrelevância, recolhimento, contribuição previdenciária.

02 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Não comprovação, período de carência, hipótese, segurado, afastamento, exercício, atividade rural, por, grande quantidade, tempo. Cabimento, averbação, tempo de serviço, para, posterior, requerimento, benefício previdenciário. Desnecessidade, recolhimento, contribuição previdenciária, referência, período, anterior, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social.

03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural. Apresentação, início, prova material, e, prova testemunhal, para, comprovação, exercício, atividade rural. Preenchimento, requisito, idade, e, período de carência. Possibilidade, acumulação, com, pensão por morte, decorrência, diversidade, fato gerador, benefício previdenciário.

04 – Aposentadoria, concessão, decorrência, requerimento, via administrativa, período, andamento do processo, via judicial. Verificação, benefício previdenciário, requerimento, via administrativa, maior, favorecimento, segurado. Possibilidade, execução, parcela, em, atraso, referência, benefício previdenciário, concessão, via judicial.

05 – Benefício assistencial. Idoso. Possibilidade, relativização, critério econômico, renda *per capita*, família, para, avaliação, prova de miserabilidade, beneficiário. Observância, princípio da dignidade da pessoa humana, e, princípio do livre convencimento.

06 – Benefício previdenciário. Impossibilidade, inscrição, em, dívida ativa, hipótese, ocorrência, pagamento indevido, pelo, INSS. Descabimento, segurado, devolução, valor, recebimento indevido, decorrência, aplicação, princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

07 – Benefício previdenciário. Não incidência, juros de mora, e, multa, hipótese, recolhimento, contribuição previdenciária, com, atraso.

08 – Pensão por morte, descabimento. Beneficiário, mãe, não, comprovação, dependência econômica, filho, *de cujus*. Possibilidade, comprovação, dependência econômica, por, apresentação, exclusividade, prova testemunhal.

09 – Pensão por morte. Beneficiário, filho maior, com, invalidez, a partir, data, nascimento. Ação judicial, interdição de incapaz, determinação, incapacidade civil. Observância, proteção, direito, nascituro. Implantação, pensão por morte, a partir, data, morte, mãe, decorrência, apresentação, condição, dependente, de cujus, e, recebimento, integralidade, valor, benefício previdenciário. Impedimento, duplicidade, pagamento.

10 – Pensão por morte. Concessão, benefício previdenciário, hipótese, INSS, não, comprovação, ocorrência, perda, qualidade, segurado, *de cujus*. Inexistência, prova, fraude, ou, falsidade, anotação, em, CTPS, propriedade, *de cujus*.

11 – Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, tempo de serviço especial, após, data, requerimento, via administrativa, e, revisão, valor, renda mensal inicial. Descabimento, segurado, devolução, valor, hipótese, verificação, boa-fé, recebimento, benefício previdenciário.

12 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Descabimento, INSS, suspensão, benefício previdenciário, antes, encerramento, processo, via administrativa, decorrência, alegação, segurado, recusa, sujeição, reabilitação profissional. Inexistência, comprovação, segurado, não, aceitação, participação, reabilitação profissional. Observância, segurado, requerimento, nova, prótese, para, membro, amputação, com, objetivo, exercício, nova, atividade profissional.

13 – Revisão de benefício. Cálculo, salário de benefício, aposentadoria por invalidez, impossibilidade, inclusão, período, recebimento, auxílio-doença, hipótese, inexistência, recolhimento, contribuição previdenciária, entre, duplicidade, período, caráter contributivo.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Anuidade, para, conselho de fiscalização profissional, inexigibilidade. Situação fática, afastamento, presunção, exercício, atividade, fato gerador, anuidade, decorrência, executado, gozo, auxílio-doença. Adequação, fixação, honorários advocatícios, decorrência, resistência, manifestação, defesa, executado, com, impugnação, exceção de pré-executividade. Observância, princípio da causalidade, e, princípio da sucumbência.

02 – Anuidade, para, conselho de fiscalização profissional, inexigibilidade. Situação fática, afastamento, presunção, exercício, atividade, fato gerador, anuidade, decorrência, executado, comprovação, aposentadoria, desde, ano, 1986. Pedido, cancelamento, prova inequívoca, profissional, não, intenção, manutenção, vínculo, com, conselho de fiscalização profissional.

03 – Contribuição, para, Seguro de Acidente do Trabalho, e, Risco Ambiental de Trabalho, constitucionalidade. Decreto, ano, 2007, 2009, e, resolução, ano, 2009, e, 2010, previsão, reenquadramento, grau, risco, não, violação, princípio da legalidade. Admissibilidade, em, caráter excepcional, aumento, grau, risco, em, observância, aumento, número, acidente, atividade preponderante, empresa. Não, demonstração, não, razoabilidade, reenquadramento.

04 – Contribuição, para, Senai, ação de cobrança, competência jurisdicional, Justiça Estadual. Empresa, com, mais, quinhentos empregados. Observância, súmula, STF.

05 – Execução fiscal. Cumprimento de sentença. Em, observância, princípio da razoabilidade, reiteração, pedido, penhora *online*, via Bacenjud. Indício, autos, alteração, condição econômica, patrimônio, executado. Necessidade, verificação, hipótese, empresa, manutenção, em, funcionamento, e, existência, faturamento. Conhecimento, embargos de declaração, como, agravo regimental, em, observância, princípio da fungibilidade recursal.

06 – Execução fiscal. Penhora. Concessão, liminar, para, penhora, 5%, sobre, faturamento, venda, por, meio, cartão de crédito, supermercado, para, garantia, pagamento, dívida, com, Inmetro. Impedimento, repasse, valor, operador, cartão de crédito, para, a, empresa. Inexistência, outro, bem, ou, recursos financeiros, para, pagamento, dívida. Estabelecimento comercial, possibilidade, continuidade, atividade.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, hipótese, supressão de tributo, valor superior, previsão legal. Inaplicabilidade, excludente de culpabilidade, por, inexigibilidade de conduta diversa, hipótese, não, comprovação, empresa, inexistência, condição econômica, para, recolhimento, contribuição previdenciária.

02 – Contrabando. Cigarro. Comprovação, materialidade, e, autoria do crime. Efeito penal, sentença condenatória, inaplicabilidade, inabilitação, direção, veículo automotor, hipótese, autor do crime, exercício, atividade profissional, motorista, caminhão.

03 – Crime contra o meio ambiente. Maus-tratos, contra, animal. Irregularidade, guarda, espécie em extinção. Concurso de crimes. Comprovação, dolo, e, autoria do crime. Cabimento, substituição da pena, pena privativa de liberdade, por, prestação pecuniária.

04 – Descaminho. Utilização, aeronave, para, importação clandestina, mercadoria, com, objetivo, comercialização. Comprovação, responsabilidade, piloto, e, proprietário, aeronave. Descabimento, desclassificação do crime, para, favorecimento real. Incidência, causa especial de aumento da pena, decorrência, realização, delito, por, transporte aéreo.

05 – Execução da pena. Concessão, indulto, hipótese, existência, mais de uma, pena restritiva de direitos. Necessidade, cumprimento, fração, limite mínimo, referência, cada, uma, pena, sujeição, substituição da pena.

06 – Execução da pena. Indulto coletivo. Possibilidade, concessão, para, condenado, cumprimento, um quarto, pena, ou, um terço, hipótese, condenado reincidente, até, dezembro, 2014. Inexistência, inconstitucionalidade.

07 – Execução da pena. Pena restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, impossibilidade, substituição, por, comparecimento, cada, mês, em, juízo criminal, decorrência, inexistência, previsão legal. Descabimento, substituição, por, prestação pecuniária, hipótese, não, comprovação, impossibilidade, cumprimento, prestação de serviços à comunidade.

08 – Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição, acusado, hipótese, não, comprovação, declaração falsa, em, documento, Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras, referência, condição, pescador profissional, e, não, preenchimento, requisito, para, recebimento, seguro-desemprego, em, período, proibição, realização, pesca.

09 – Peculato. Autor do crime, técnico, CEF, subtração, dinheiro, propriedade, correntista. Materialidade, delito, comprovação, por, processo administrativo disciplinar, realização, pela, CEF. Redução, valor, prestação pecuniária, com, objetivo, observância, proporcionalidade, condição econômica, réu, para, cumprimento da pena.

10 – Peculato-furto. Vigilante, depósito, bem apreendido, pela, Secretaria da Receita Federal, facilitação, entrada, terceiro, para, subtração, objeto. Observância, equiparação, autor do crime, com, agente público. Verificação, prescrição, pretensão punitiva.

11 – Violação de direito autoral. Irregularidade, importação, programa, computador. Remessa, autos, juízo *a quo*, para, oferecimento, suspensão condicional do processo, decorrência, pena mínima, previsão, delito, um ano, reclusão.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas

Súmulas 82-83

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-reclusão. Segurado, condição, desemprego. Aplicação, legislação, vigência, data, ocorrência, prisão. Concessão, benefício previdenciário, para, dependente, hipótese, preso, manutenção, qualidade, segurado. Irrelevância, inexistência, salário de contribuição.

02 – Revisão de benefício. Aposentadoria. Possibilidade, inclusão, décimo terceiro salário, em, período básico de cálculo, renda mensal inicial, hipótese, concessão, benefício previdenciário, antes, vigência, lei, ano, 1994.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por invalidez, concessão, hipótese, possibilidade, reversão, incapacidade total, caráter temporário, com, cirurgia.

02 – Dano moral, indenização, decorrência, extravio, correspondência, modalidade, Sedex. Conteúdo, não, declaração. Deficiência, prestação, serviço postal.

03 – Renda mensal inicial, revisão. Prazo, decadência, início, com, trânsito em julgado, processo trabalhista, hipótese, inclusão, parcela, reconhecimento, em, reclamação trabalhista. Início, após, ou, antes, aposentadoria, em, decorrência, impossibilidade, requerimento, antes, data, qualquer, alteração, renda mensal inicial. Descabimento, prejuízo, empregado, decorrência, desídia, empregador, cumprimento, obrigação. Efeito financeiro, efeito retroativo, data, concessão, benefício, e, observância, prescrição quinquenal, interrupção, pelo, pedido, revisão, via administrativa.

04 – Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Hipótese, negativa, direito, pela, administração pública, aplicação, prazo, prescrição quinquenal, previsão, decreto, ano, 1932, com, início, curso, prazo, pela, metade. Hipótese, reconhecimento, direito, início, curso, prazo, integralidade, por, cinco anos, a partir, ato administrativo, reconhecimento, direito.

05 – Servidor público. Impossibilidade, inclusão, adicional noturno, base de cálculo, pagamento, férias, e, décimo terceiro salário. Conceito, remuneração, previsão, Regime Jurídico Único, abrangência, valor, recebimento, caráter permanente.

06 – Servidor público. Inviabilidade, equiparação, via judicial, auxílio-alimentação, pagamento, Justiça Federal, primeira instância, e, segunda instância, com, valor, pagamento, para, servidor público, tribunal superior, Conselho Nacional de Justiça, e, tribunal de justiça, Distrito Federal. Fixação, valor, auxílio-alimentação, em, observância, critério, via administrativa, conveniência, e, possibilidade, orçamento.

07 – Tempo de serviço especial. Descabimento, nova, apreciação, prova, âmbito, Juizado Especial Federal. Documento, em, nome, terceiro, integração, mesma, família, caracterização, como, início, prova material, para, reconhecimento, exercício, atividade, rural, em, regime de economia familiar.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003259-57.2011.4.04.7121/RS

RELATORA : **DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT
APELADA : CELENCINA DE OLIVEIRA FELIPE
: LUIS AURELIO SILVINO
ADVOGADO : WALTER LUIS DE BORBA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 101.

A faixa de domínio é imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego de alta velocidade, característico das rodovias, devendo ser ocupado apenas excepcionalmente, e com a devida permissão administrativa.

Não há direito à indenização por benfeitorias, quando a ocupação da área pública é irregular e a edificação foi realizada sem assentimento da União (art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de março de 2016.

Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a pagar aos autores indenização em valor suficiente para a construção de nova moradia, fora da faixa de domínio, a ser apurado em liquidação.

Em suas razões, o DNIT alegou que: (a) a solução proposta pelo juízo *a quo* é inviável juridicamente, uma vez que acarreta despesa não prevista no seu orçamento, sem fundamento legal; (b) é equivocado reconhecer a boa-fé dos autores, pois os elementos probatórios existentes nos autos apontam o contrário; (c) mesmo que se presumisse a boa-fé, não há amparo legal ou mesmo constitucional para a imposição do dever de indenizá-los.

Apresentadas contrarrazões, o feito foi remetido a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação e do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO

Ao sentenciar o feito, assim se posicionou o juízo *a quo* quanto ao litígio:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente demanda sobre a ocupação de faixa de domínio ao longo da rodovia BR 101.

O art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) assim trata da matéria, definindo, ainda, no Anexo I, em que consiste a faixa de domínio:

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE DOMÍNIO – superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

Além disso, a Lei nº 6.766/79, que trata do Parcelamento do Solo Urbano, estabelece uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias:

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...)

III – **ao longo** das águas correntes e dormentes e **das faixas de domínio público das rodovias** e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma **faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado**, salvo maiores exigências da legislação específica;

Pois bem. Compulsando os autos do processo, verifica-se que, como alegam os autores, efetivamente esta não se trata de ação de desapropriação indireta.

Isso porque para que seja possível falar-se em tal espécie de demanda é necessário que o particular, em função de uma ação de intervenção do poder público, veja-se tolhido total ou parcialmente de seu direito de propriedade sobre a coisa. *In casu*, evidentemente isso não ocorre, haja vista que restou plenamente demonstrado que, desde o momento em que os autores ingressaram no imóvel em questão este já se tratava de bem público, consistente na faixa de domínio da rodovia BR 101. Veja-se que não houve duplicação da referida rodovia no local, o que poderia ter caracterizado a desapropriação indireta.

No caso em apreço, trata-se de pedido de manutenção de posse cumulada com pedido de indenização pela desocupação que o DNIT busca promover na via administrativa, como demonstra a notificação nº RSL04S0003A11, a qual os autores consideram descabida.

Ocorre que a Administração Pública tem o dever de agir em caso de constatação da existência de ocupação irregular da faixa de domínio, de modo que a pretensão administrativa é legítima.

De fato, tratando-se de bem público, a ocupação válida da faixa de domínio somente é possível mediante a observância dos procedimentos administrativos de autorização, concessão ou permissão, sob pena de o ocupante sujeitar-se, inclusive, à ação de demolição promovida pelo poder público, não havendo que se falar em direito adquirido. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CASA CONSTRUÍDA SOBRE A FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA E ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. BEM PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se de edificação em área de segurança, o Poder Público está obrigado a promover a desocupação da área e a demolição da edificação com fundamento no exercício regular do poder de polícia. (TRF4, AC 5000057-90.2011.404.7212, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, D.E. 23.01.2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. DNIT. COMPROVAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARCIAL NA FAIXA NON AEDIFICANDI. PREPONDERÂNCIA DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE. Em caso de eventual colisão dos princípios do direito de propriedade em face da

segurança pública, deve-se conferir, na espécie, maior peso e importância a este último, sob pena de ficar inviabilizado, em breve espaço de tempo, a circulação automobilística do local. (TRF4, AC 5002650-65.2010.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 20.09.2012)

Com efeito, **a faixa de domínio existente ao longo das rodovias só pode ser ocupada com a expressa autorização do DNIT, autarquia federal responsável pela fiscalização dessas áreas.** Mais especificamente, é necessária Permissão Especial de Uso, conforme dispõe a Resolução nº 11 – CA/DNIT de 27.03.2008.

De acordo com o laudo pericial (evento 98), a casa dos autores está localizada integralmente em faixa de domínio. Apesar disso, o *expert* afirma que **a localização das benfeitorias não causa risco aos veículos que transitam na rodovia**, pois 'a curva da rodovia neste ponto tem um pequeno aclave e os veículos sofrem o efeito da força centrífuga da curva com tendência a empurrá-los para o lado externo da curva, ou seja para o lado oposto da edificação do autor'. Não obstante a confiança deste Juízo no discernimento do nobre perito, entendo que **essa informação, por si só, não basta para que se possa legitimar a ocupação do local pelos autores, haja vista que para tanto são necessários estudos técnicos a serem realizados de acordo com as normas postas pela própria Administração, no âmbito de seu poder discricionário.**

Assim, **está claro que a ocupação da área em questão é irregular**, não sendo possível a regularização da ocupação indevida do bem público. **Em razão disso, a princípio, não caberia falar-se em manutenção de posse, nem em pagamento de indenização.**

Não obstante, não se pode deixar de atentar para o patente conflito de direitos fundamentais existentes nessa demanda: de um lado o interesse público na garantia da segurança de todos e a natureza pública do bem objeto da demanda; de outro lado, o direito social de moradia dos autores.

A questão reclama uma análise pautada em valores constitucionais, de forma que os métodos clássicos da hermenêutica jurídica não são suficientes para chegar-se a uma solução constitucionalmente adequada.

Diante das modernas concepções acerca da aplicabilidade das normas jurídicas, tem-se que estas não podem ser concebidas pelo intérprete de forma alheia aos seus efeitos práticos e, sobretudo, à sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional. No caso concreto, é necessário lançar mão do ferramental fornecido pelo postulado da proporcionalidade, a fim de se verificar qual a medida mais efetiva no sentido de conciliar os direitos em conflito.

Regra geral, **a proibição da ocupação da faixa de domínio é sem dúvida adequada à garantia da segurança dos usuários das rodovias federais e também daqueles que inadvertidamente ocupam tais locais, revestindo-se a medida de inegável interesse público, devendo ser prestigiada.** Em abstrato, é uma medida necessária para o fim a que se propõe, pois, em geral, o direito de propriedade não se sobrepõe ao interesse público em questão.

Não obstante, entendo que **o caso em apreço exige um juízo de ponderação que também leve em consideração o direito de moradia da parte autora, o qual se reveste de status constitucional (art. 6º da Constituição Federal).** Os **autores são pessoas humildes**, que, ao que tudo indica, construíram com grande sacrifício o seu singelo local de moradia. Os documentos apresentados efetivamente dão conta de que, **na data da aquisição do terreno, não havia benfeitorias no local.**

Ainda que os autores pudessem ter buscado informações junto à ré, antes de darem início à construção no local, haja vista a proximidade da rodovia BR 101, não se lhes pode imputar a má-fé na prática desse ato. Até porque deveria o DNIT, por sua vez, ter informado os autores acerca da impossibilidade de ocuparem a faixa de domínio sem autorização, o que poderia ter sido realizado a qualquer tempo, mesmo antes que as obras promovidas pelos autores fossem concluídas.

Cabe ressaltar, no ponto, que **o poder de polícia não se limita à aplicação de sanções após a prática de atos irregulares por parte dos administrados, mas também envolve a atuação preventiva, a qual é muitas vezes negligenciada pela Administração Pública como um todo.** O Estado não tem apenas o dever de punir o infrator, mas também de informar, especialmente as pessoas mais humildes, que não detêm conhecimento técnico-jurídico.

Diante desse quadro, o fato é que a retirada dos autores de sua moradia atual, sem que se lhes garanta a possibilidade de se estabelecerem em local apropriado, ao passo que dá plena efetividade a um dos interesses em jogo, garantindo plenamente o direito de todos à segurança, aniquila completamente o direito fundamental dos autores à moradia, criando uma situação de risco social que se mostra totalmente desproporcional.

Dessa forma, considerando **(a) que o perito nomeado por este juízo informou existir área remanescente no lote ocupado pelos requerentes, fora da faixa de domínio, suficiente para a construção de outra residência semelhante à atual, ao custo de, aproximadamente, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (b) a negligência da ré em não atuar positivamente no sentido de impedir que a construção fosse ultimada; e (c) a necessidade de se garantir o direito fundamental de moradia dos autores, harmonizando-o com a segurança decorrente da restrição administrativa incidente sobre a área;** entendo que deve ser dado parcial provimento à demanda, para que o DNIT seja obrigado a custear a construção de outra moradia aos autores na porção do terreno que se encontra fora da faixa de domínio.

No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE ESTRADA FEDERAL (BR). FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NON EDIFICANDI. ART. 40, III, DA LEI Nº 6.966/79. DESFAZIMENTO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DERRUBADA À CUSTA DO ÓRGÃO PÚBLICO. Mantido parcial provimento da ação demolitória para condicionar a demolição, que deve ser feita inclusive em razão da segurança do cidadão que ali reside e daqueles que ali transitam, ao depósito do valor para garantir o direito à moradia mediante construção de nova morada em local seguro. (TRF4 5017760-70.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 03.04.2013)

(...) (grifei)

Não obstante ponderáveis os argumentos alinhavados na sentença, razão assiste ao apelante.

Os autores ajuizaram a ação pretendendo manter-se na posse do imóvel edificado em local proibido (faixa de domínio da BR 101) e receber indenização por benfeitorias.

A faixa de domínio é imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego de alta velocidade, característico das rodovias, devendo ser ocupado apenas excepcionalmente, e com a devida permissão administrativa.

Nesse contexto, e considerando a impossibilidade de permanência dos autores no local, impõe-se a análise do pleito indenizatório à luz das normas que regem as ocupações de imóveis públicos.

Dispõe o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Não há notícias nos autos de que a construção da residência ocupada pelos autores tenha sido realizada com concordância do ente público.

Logo, não há direito à indenização pelas benfeitorias, uma vez que houve a ocupação irregular de área pública (a configurar detenção precária e não posse passível de tutela judicial) e a residência foi edificada sem assentimento da União, o que enseja a perda pelos ocupantes de "tudo quanto haja incorporado ao solo" (art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46), independentemente de sua boa ou má-fé.

Nessa linha, a manifestação do representante do Ministério Público Federal, que transcrevo:

Inicialmente, devemos ter em conta que a doutrina e jurisprudência, em geral, estabelecem três pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam: (1) a existência de uma ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente; (2) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro porque o imputado responde; e (3) o nexo de causalidade entre o dano e a ação, já que a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

Assim, impõe-se verificar se na conduta do demandado há ilicitude capaz de gerar o dever de indenizar. O julgador entendeu que a autarquia agiu com negligência ao não informar os demandantes acerca da impossibilidade de ocuparem a faixa de domínio sem autorização, mesmo que os autores pudessem ter buscado informações junto à ré, antes de darem início à construção no local, haja vista a proximidade da rodovia BR 101. Refere que, diante da ausência de elementos a concluir terem os demandantes agido de má-fé, cabe ao DNIT reparar o dano de modo a garantir o direito à moradia.

Contudo, **conquanto a intenção posta na sentença seja digna de louvor, não foi demonstrado o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil do DNIT.** Isso na medida em que **a alegada negligência da autarquia em notificar os autores da ação para não construir junto à rodovia não basta para afastar o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), **o qual dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.**

Não há como confundir, nesse sentido, o desconhecimento da norma vigente, que proíbe edificações nos 15 metros à margem de rodovias (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), com a falta de conhecimento técnico-jurídico, como fez o julgado recorrido.

Ademais, **a sentença ignorou documento essencial à solução da lide, consistente no Memorando nº 285/2011, que encaminhou a notificação dando conta da edificação irregular às margens da rodovia** (evento 59, LAU2). Consta no documento indício de má-fé dos apelados, da forma como segue:

Informamos ainda que no local havia vegetação em torno do terreno, em toda sua extremidade, o que dificultou a observação da construção notificada, nos cabe concluir que após a obra acabada, o mesmo desmatou, fez uma limpeza no terreno, deixando a vista a construção irregular. (evento 59, LAU2, pg. 01)

A propósito do tema, é oportuno referirmos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICAÇÃO DA BR 101. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIDO O DEVER DE INDENIZAR.

São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro.

Hipótese em que ausente os requisitos legais que possibilitam o pagamento da indenização por dano material e moral, uma vez que não restou comprovada a relação entre o dano alegado pela parte autora e a conduta do requerido. (AC Nº 5055545-41.2012.404.7100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. em 21.05.2013)

(...) (grifei)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE PROPRIEDADE DA EXTINTA RFFSA. ESBULHO CONFIGURADO.

1. É cabível reintegração de posse quando há prova inequívoca do direito alegado, uma vez que restou comprovado tratar-se o esbulho de posse nova. A invasão que gera instabilidade para a segurança do tráfego ferroviário, bem como configura invasão da faixa de domínio.

2. Há uma limitação de no mínimo quinze metros de área não edificável, na forma de limitação administrativa. Tais restrições se justificam por razões de segurança coletiva e de preservação das condições ambientais.

3. **Consoante disposto no Decreto-Lei 9760/46, o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo.**

4. *In casu*, caracterizado o esbulho possessório, pela construção realizada em área non aedificandi, cabível a pretensão de desocupação veiculada.

(Apelação Cível nº 5001583-97.2012.404.7102, TRF4, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 15.07.2015, D.E. 17.07.2015 – grifei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICAÇÃO DA BR-101. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIDO O DEVER DE INDENIZAR. São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil – a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Hipótese em que ausente os requisitos legais que possibilitam o pagamento da indenização por dano material e moral, uma vez que não restou comprovada a relação entre o dano alegado pela parte autora e a conduta do requerido. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055545-41.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2013)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO PRÉ-EXISTENTE À DUPLICAÇÃO DA BR-101. IMPOSSIBILIDADE. Sendo incontroverso que as benfeitorias estavam inseridas dentro da faixa de domínio pré-existente à duplicação da rodovia, o pedido indenizatório deve ser examinado à luz das normas que regem as ocupações de imóveis públicos. Não há direito à indenização pelas benfeitorias porque, ao que tudo indica, a ocupação se deu sem assentimento da União, perdendo a ocupante inclusive "tudo quanto haja incorporado ao solo" (art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46). Precedente deste Tribunal. Apelação provida para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus de sucumbência. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade tendo em vista a assistência judiciária gratuita. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062706-05.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2015)

Com a reforma da sentença, são invertidos os ônus de sucumbência, devendo os autores arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a sua condição de beneficiários de assistência judiciária gratuita.

Em face do disposto nas súmulas nºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha
Relatora

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE TITULARIZADO PELA EXTINTA RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO, SOBRE O IMÓVEL ONDE ESTÁ SITUADO O ESTÁDIO DURIVAL DE BRITTO E SILVA, EM CURITIBA/PR. EXISTÊNCIA DE PROVA. MATRÍCULA. CONVÊNIO. USUCAPIÃO. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravos retidos dos apelantes conhecidos, sendo os do Paraná Clube improvidos, e o da União julgado prejudicado.
2. A ação possessória ajuizada em 1971 foi julgada improcedente por falta de provas da posse direta da RFFSA sobre o imóvel, tendo transitado em julgado esse dispositivo sentencial. Já na presente demanda reivindicatória está em discussão a titularidade do direito de propriedade sobre o bem imóvel, o que constitui objeto muito diverso daquele da demanda precedente, cuja solução, por isso mesmo, aqui não mais interessa, não vinculando de forma relevante o julgamento de mérito da presente demanda, não havendo falar, portanto, em coisa julgada.
3. A matrícula nº 44.066 foi lastreada no laudo pericial de engenharia e lavrada com a devida observância à cadeia dominial e ao princípio da continuidade do registro.
4. O convênio para cessão do direito real de uso do imóvel não padece de invalidade, pois, sendo o bem pertencente à extinta RFFSA, sucedida pela União, e não ao Município de Curitiba, a avença foi celebrada por partes a tanto legitimadas, sendo inócuo questionar aqui se o presidente do Clube Atlético Ferroviário à época detinha poderes para tanto, uma vez que o convênio, por se tratar de ato ampliativo da esfera jurídica da agremiação desportiva, não veio em seu desfavor, mas, pelo contrário, beneficiou-a.
5. Incabível cogitar-se de usucapião no caso, pois cediço ser juridicamente impossível a obtenção da propriedade de bem público por meio da prescrição aquisitiva.
6. No tocante ao pedido de indenização feito pelo Paraná Clube, merece ser provido no ponto, a fim de assegurar a essa agremiação o direito de retenção até que sejam indenizadas as acessões e benfeitorias – que são consideradas úteis e necessárias – feitas no imóvel pelos antecessores do apelante Clube Atlético Ferroviário e Colorado Esporte Clube, até o limite do valor da área.
7. Considerando o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da causa e o seu valor (R\$ 5.533.500,00), o tempo de tramitação do feito (outubro/95 a julho/2014) e o trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba sucumbencial fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando tal verba compensada entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC, deve ser mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001697-85.2011.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2016)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARRESTO. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- . A transferência de bens em nome de terceiros autoriza a decretação da medida acautelatória.
- . A constrição dos bens deverá ser limitada “àqueles que foram doados, transferidos por seus genitores ou com estes negociados” e não poderá abranger os ativos financeiros encontrados em contas bancárias que sejam comprovadamente decorrentes de salários/proventos ou rendimentos próprios de origem lícita e comprovada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035071-04.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2016)

03 – PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO.

1. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo a sua inclusão no polo passivo da lide, conforme prevê o art. 3º das Leis nºs 9.605/98 e 6.938/81.
2. O farto acervo probatório demonstra que os animais foram expostos a inúmeras práticas de crueldade e maus-tratos, evidenciando o descaso dos apelantes na assistência aos animais sob sua guarda.
3. Por consequência, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental praticado, mostrando-se o *quantum* fixado (R\$ 60.000,00) adequado à gravidade da conduta praticada e ao número de animais que sofreram com conduta irregular dos responsáveis pelo zoológico demandado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002231-35.2012.404.7213, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2016)

04 – APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo Fies, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo.
2. O dano moral está demonstrado, porquanto o autor passou a sofrer cobranças indevidas e, além disso, podemos presumir o temor pelo qual passou, pois com suas parcas condições econômicas (fl. 31), o cancelamento do financiamento importaria o abandono da faculdade de Ciências Biológicas.
3. Comprovada a conduta negligente da CEF, bem como evidenciado que o dano decorreu diretamente desta conduta, deve a CEF ser condenada ao pagamento de uma indenização em favor do autor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050484-39.2011.404.7100, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2016)

05 – DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

. A jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as normas do CDC aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ.

. A responsabilidade das instituições financeiras, assim, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

. Existente o nexo de causalidade entre a conduta da parte-ré e os prejuízos sofridos pelo correntista, e presumido o abalo por ele experimentado, devem ser compensados os danos morais.

. Mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em conformidade com a sentença, e reformado o *decisum* para minorar a indenização devida a título de danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004908-90.2015.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2016)

06 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. INDENIZAÇÃO.

A despeito da evidente mora do Estado, é inafastável a conclusão de que o imóvel foi desapropriado e, embora a transferência definitiva do domínio ao patrimônio público dependa de pagamento do valor ajustado, foi autorizada (pelo então expropriado) a imissão daquele na posse do bem, pelo menos desde o ano de 2005. Destarte, a pendência de pagamento de indenização não constitui motivo suficiente para impedir o prosseguimento dos trabalhos de limpeza e terraplanagem na BR-163/PR, obra de relevante interesse social e econômico, até porque a prestação jurisdicional reclamada pelo DNIT é restrita à posse da

área (faixa de domínio da rodovia BR-163/PR, segmento km 235,5 ao km 274,4), que estaria sendo turbada pelo agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052370-91.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2016)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. CABIMENTO.

Hipótese em que os documentos médicos comprovam internação psiquiátrica às vésperas da notificação extrajudicial. A suspensão dos atos executórios não representa maior prejuízo à CEF do que aquele que porventura venha a ser suportado pelos agravantes (bem como por terceiro) com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel objeto da execução extrajudicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044245-37.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2016)

08 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. ILEGALIDADE.

. O artigo 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação refere que o valor para expedição de documentos escolares, como o diploma, já está incluído no pagamento da mensalidade/anuidade, sendo defeso, por conseguinte, a sua cobrança avulsa por meio de taxa.

. Ilegal a cobrança de qualquer taxa como condição para emissão de diploma ou de documentos de transferência de alunos para outras instituições de ensino.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001431-63.2014.404.7010, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2016)

09 – MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

É possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS no caso de alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, se em decorrência de lei.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5012092-67.2015.404.7107, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2016)

10 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de 29.09.2004, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816/PR, por maioria, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, reformando decisão emanada deste Tribunal Regional em sentido contrário. Nesse julgamento, a Corte Suprema fixou o entendimento de não se encontrar a Fazenda Pública obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções por quantia certa em que não apresentar embargos.

2. Este entendimento não se aplica aos pagamentos de obrigações de pequeno valor (RPV), mesmo que não tenham sido opostos embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (AGRESP 422022/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.09.2003; REsp nº 212138/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002, pag. 138; AR nº 977, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 28.04.2003, pag. 169).

3. Dessa forma, a despeito de ser cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, estes somente devem ser fixados depois de julgada definitivamente a impugnação ou depois de escoado o prazo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002382-67.2016.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2016)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

Em se tratando de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ainda que em razão de inadimplemento de faturas, não pode ser admitido, dada a prevalência do interesse público sobre o do particular.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043561-15.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2016)

12 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BOLSA FAMÍLIA. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS.

A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, sendo reconhecida na modalidade culposa somente em situações excepcionais. No período que antecedeu a edição das normas que disciplinaram a execução dos programas sociais implementados pelo Governo Federal, não havia estrutura adequada e orientações técnicas suficientes para os agentes públicos municipais procederem ao cadastramento de dados de beneficiários, tampouco a formação de um conselho ou fiscalização efetiva. Nesse contexto, não há como aplicar aos réus as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, porque, a despeito das irregularidades apontadas, não se vislumbra em suas condutas um agir de má-fé, com o intuito de lesar os cofres públicos ou violar princípios da administração pública. Em outros termos, por mais que existam, de fato, deficiências no cadastramento de beneficiários de programas sociais, estas não são suficientes para a configuração de improbidade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008273-09.2012.404.7114, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2016)

13 – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DO CARGO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO.

1. Ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal diante de policial rodoviário federal, ao fundamento do enriquecimento ilícito mediante o recebimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo.

2. Comprovada a imputação ao réu da prática de atos previstos abstratamente nos incisos V e X do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, mediante suficientes elementos de prova no sentido do recebimento de quantia para liberar veículo abordado em posto policial quando do transporte de mercadorias estrangeiras internalizadas no Brasil clandestinamente.

3. Aplicação das sanções de perda do cargo público e de multa civil na expressão de três vezes o valor da vantagem patrimonial comprovadamente percebida. Por outro lado, foi afastada a pena de ressarcimento do dano ao Erário, uma vez que não verificado sob a perspectiva patrimonial.

4. Recurso de apelação provido em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002488-53.2013.404.7010, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2016)

14 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DAS ATIVIDADES CONCERNENTES À PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE TORNEIOS DE PÔQUER. MERA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL PRECONCEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inexistência de interesse de agir, na medida em que a atividade desenvolvida pela parte-autora, além de lícita, detém todas as autorizações para o seu funcionamento, não sendo crível que a mera alegação de eventual preconceito em face desta atividade resulte na caracterização da necessidade da intervenção do poder judiciário.

2. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015445-48.2015.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2016)

15 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. CÂNCER. FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO REQUERIDO FORA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVIDADE DO COMPOSTO QUÍMICO REQUERIDO. EXISTÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA.

1. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

2. Inexistindo prova inequívoca da verossimilhança, descabe a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, *caput*, do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052373-46.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2016)

16 – DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE DE ÁRVORES ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL CONCEDIDA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FAIXA DE DOMÍNIO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DA ESTRADA. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS EM CONFLITO: DIREITO À VIDA E DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO EM DETRIMENTO DO SEGUNDO, QUE LHE É COMPLEMENTAR. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS PARA A EXTRAÇÃO DA VEGETAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

. Faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo. O uso da faixa de domínio está associado à segurança do trânsito. Em caso de acidente com saída de pista a área a ela destinada é utilizada como escape pelos motoristas.

. O corte de árvores localizadas na faixa de domínio de uma rodovia pela concessionária que a administra gera conflito entre dois bens jurídicos, quais sejam, o direito à vida humana, consubstanciado na segurança dos usuários da estrada, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consubstanciado na preservação de espécimes vegetais. A ponderação entre tais bens jurídicos deve pender para o lado da vida humana.

. Não se nega que a presença de árvores de grande porte próximas à pista de rolamento representa perigo aos motoristas. No entanto, a concessão de uma rodovia mediante contrato de outorga não confere em favor da concessionária a titularidade sobre o bem concedido, para que dele faça uso conforme o seu interesse, a ponto de dispensar a participação do poder público em questões afetas à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo cuja defesa precipuamente ao Estado incumbe. Necessária, portanto, a obtenção de licença ambiental para a retirada da vegetação postada na faixa de domínio de rodovia federal concedida, pois não está a concessionária imune à fiscalização ambiental por força do contrato de concessão, o qual não lhe dá a prerrogativa de fazer intervenções no meio ambiente à revelia do poder concedente.

. Mantida a condenação a fim de que a concessionária repare o dano ambiental, reconstituindo a ordem paisagística e devolvendo o conforto térmico ao local em que perpetrado o dano.

. Apelação a que se dá parcial provimento unicamente para que sejam ajustadas, na fase de liquidação, as cominações impostas pela sentença, para que as árvores mais distanciadas do leito da rodovia, sobre as quais paira dúvida se foram cortadas pela concessionária, não integrem o plano de recuperação da área degradada e sejam suprimidas do cálculo da indenização a ser revertida ao fundo de defesa dos direitos difusos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000422-69.2010.404.7119, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2016)

17 – AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI 9.605/98 DESCREVENDO INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

. É necessária a inércia da administração pública por três anos ininterruptos para ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

. Hipótese em que não houve a paralisação do procedimento por mais de três anos, na medida em que verificadas determinações necessárias pelas autoridades administrativas no período apontado como de paralisação. Precedentes desta Corte.

. Há precedentes nesta corte afirmando que decreto que disciplina as infrações administrativas ambientais não padece de nenhuma ilegalidade, na medida em que apenas detalha as previsões da Lei nº 9.605/98, facilitando a sua execução pela administração pública, sem, com isso, invadir a esfera legislativa reservada às leis (como exemplo, veja-se: Apelação Cível nº 5000045-64.2011.404.7119, 3ª Turma, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, por unanimidade, juntado aos autos em 20.09.2012).

. Finalmente, atento às regulamentações existentes (tanto federal quanto estadual: Decreto Federal nº 3.179/99; e Decreto Estadual nº 41.672/2002) para enquadramento da situação descrita na atuação punitiva da autarquia, não há reparos a fazer à sentença no ponto em que reconhece a nulidade do Auto de Infração por ausência de tipificação adequada.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001080-65.2015.404.7104, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2016)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA ARGENTINA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE MIGRAÇÃO. CONTRATO SOCIAL EM LÍNGUA PORTUGUESA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e (ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC).

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, destacado dispositivo legal não se aplica em prejuízo de estrangeiros abrangidos pelas disposições do Protocolo de *Las Leñas* (caso da impetrante, que tem sede no Paraguai), promulgado pelo Decreto nº 2.067/96 – que assegura aos cidadãos e aos residentes permanentes em qualquer dos Estados-parte do Mercosul livre acesso à jurisdição dos demais integrantes do bloco, independentemente de caução.

3. Hipótese em que deve ser afastada a determinação de caucionamento do feito, tendo em vista a necessária interpretação sistêmica do artigo 835 do CPC e das convenções internacionais firmadas pela República Federativa do Brasil, motivo por que foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043781-13.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2016)

19 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIALIZAÇÃO DE FARINHA DE MILHO COM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS – OGMS. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO NOS RÓTULOS E EMBALAGENS. CDC E DECRETO 4.680/2003. OFENSA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. MULTA IMPOSTA PELA SECRETARIA DO DIREITO ECONÔMICO (SDE/MJ) EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO APELO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROVA NOTÓRIA E INCONTESTÁVEL. ART. 57 DA LEI 8.078/90 E DECRETO 2.187/97. AGRAVANTES E ATENUANTES. FORMALIDADES E CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA RESPEITADOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Constatando-se que as teses expendidas do agravo retido elencado na preliminar dizem respeito a temas que se confundem com o próprio mérito do recurso, a medida processual adequada e mais razoável que atende a efetiva prestação jurisdicional é o julgamento conjunto da matéria devolvida ao tribunal.
2. A multa aplicada deve-se à inobservância, pela empresa-autora, dos regramentos constantes nos artigos 4º, I e III; 6º, II, III e IV, 31 e 66 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto 4.680/2003, da IN 01/2004 e da Portaria 2.658/2003 do Ministério da Justiça, uma vez que, após realização de exames laboratoriais, constatou-se a presença, no produto “Farinha de Milho – Fubá Fino Mimoso”, de Organismos Geneticamente Modificados – OGMs, em quantidade superior à admitida pela legislação, sem a devida informação ao consumidor.
3. Não socorre à apelante a alegação de que desconhecia as características do milho comprado no ano de 2010, posteriormente posto à comercialização, porquanto na legislação de regência há expressa previsão de obrigatoriedade de controlar os mecanismos de produção e a qualidade do produto posto à venda no mercado e, também por ter, conforme o disposto no art. 31 c/c art. 6º, III, do CDC, o dever de, ao apresentar os produtos, assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores.
4. Ainda que fossem aceitas como contraprova, as notas fiscais, que, diga-se efetivamente não apontam qual a característica do milho (se transgênico ou não) em clara infringência ao disposto no § 3º do art. 2º do citado Decreto 4.680/2003, a empresa ao comprar o produto e depositá-lo em seus armazéns para fins de moagem e comercialização tinha, não só dever de fazer as análises químicas, biológicas e sanitárias, bem como de informar ao consumidor (via colocação de rótulo na embalagem) as características e a composição do produto Farinha de Milho – Fubá Fino Mimoso. E, como apurado pelos órgãos de proteção ao consumidor, não o fez.
5. Nada há de contraditório na decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que – como bem sinalizado pelo julgador singular – em nenhum momento, quer no processo administrativo, quer neste feito judicial, a empresa anexou sua prova (laudos das análises e classificação do produto adquirido no decorrer do ano de 2010) que, conforme declarado pela própria apelante, diligentemente sempre eram feitas por ocasião da aquisição do milho dos produtores rurais.
6. Eventual testemunho dos produtores afirmando que não vendiam milho com OGM ou que pudesse haver contaminação cruzada em nada alteraria a verdade dos fatos, mostrando-se realmente desnecessária esta prova. Isso porque, exsurtiu dos autos que mesmo após *fazer a análise e classificação, por equipe treinada, que seguem todas as determinações da Anvisa e Mapa*, foi verificado que a empresa Zaeli colocou no mercado a farinha de milho Fubá Fino Mimoso, não identificando nem apresentando ao consumidor as indispensáveis informações de transgenia do produto que deveriam constar nas embalagens. E esse dever de informação pré-contratual era de sua exclusiva responsabilidade.
7. O Código de Defesa do Consumidor aplica às relações de consumo a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária a demonstração de culpa ou dolo por este. Assim, irrelevante a discussão sobre a presença de elemento subjetivo na conduta da autora, ou a imputação da responsabilidade a terceiros, sendo que esta deverá dar-se em processo próprio contra os fornecedores com a demonstração efetiva da má-fé destes.
8. Inexiste na regra do artigo 57 do CDC, qualquer dado que determine a utilização unicamente de critério linear (com igual peso) para cada circunstância. A par disso, quando a sanção contém possibilidade de quantificação, deve o administrador declinar como chegou à determinada pena e a sua quantidade. No entanto, não se trata de fundamentação que não coincide ou desborda daqueles critérios estabelecidos legalmente, nem tampouco de ingerência na esfera subjetiva na apreciação dos critérios definidos na lei, pois, como explica Celso Antônio Bandeira de Mello "quando a lei estabelece a possibilidade de a Administração aplicar multas a infratores de normas administrativas, admitindo que devam variar entre o mínimo e o máximo preestabelecidos em função da gravidade da conduta, é óbvio que haverá, inevitavelmente, certa margem de apreciação subjetiva quando ao teor de gravidade dela, embora dentro de certos limites de razoabilidade. Existirá, pois, no interior deles, alguma "liberdade" de apreciação

exercitável pelas autoridades públicas" (*in* Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 18 ed. 2005. p. 400).

9. No caso, ao contrário do alegado pela apelante, o valor questionado foi arbitrado de forma motivada e fundamentada, levando-se em consideração o Código de Defesa do Consumidor (art. 55 a 60), o Decreto Federal nº 2.187/97 (art. 18 a 32) diplomas que, conjugados, oferecem critérios objetivos e gerais para orientar a aplicação de penalidades.

10. Ao que se vê da decisão proferida pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça todos os critérios previstos na legislação em destaque foram observados no exercício de dosimetria da penalidade, quais sejam: a) do art. 57 do CDC – a gravidade da infração praticada, considerada a extensão da lesão causada a milhares consumidores em todo o país; a vantagem auferida com a venda do produto – e a condição econômica da infratora – de enquadramento inegável como empresa de grande porte, visto que detentora de várias filiais no território pátrio com faturamento indicado pela própria empresa Alimentos Zaeli para o ano de 2010, na ordem de R\$ 450 milhões de reais e; b) o peso da circunstância agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/97 (ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo), bem como as atenuantes do art. 25, II, III, do aludido decreto, visto que a empresa Alimentos Zaeli, além de ser primária, trocou o rótulo do produto, adotando as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

11. Inaplicável ao caso a atenuante do inciso I do art. 25 do Decreto 2.181/97, porquanto, ao contrário da alegação do desconhecimento de compra de milho com OGMs, a circunstância de não fazer a devida identificação com aposição do símbolo "T" de transgenia na farinha de milho (marca Fubá fino mimoso) quando da sua colocação no mercado foi evidentemente fundamental para a consecução do fato ilícito.

12. Mostra-se desnecessária perícia contábil, uma vez que para cada um dos critérios percorridos pela autoridade administrativa foi indicado o correspondente dispositivo legal aplicável, sendo que a penalidade foi estabelecida dentro dos parâmetros previstos resultando no correto, objetivo e preciso cálculo.

13. Conclui-se assim que por não ser exorbitante e encontrar-se com as formalidades legais preenchidas, sendo devidamente motivada e com resguardo da proporcionalidade e da legalidade na sua aplicação, deve ser mantida a multa imposta pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC à empresa Alimentos Zaeli Ltda., mantendo-se, também a sentença de improcedência da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004106-85.2012.404.7004, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2016)

20 – ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE LOGRADOURO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESPONSABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Inexistente o nexo de causalidade, ou seja, o liame entre a conduta do autuado e o dano ao meio ambiente decorrente de obras de infraestrutura de abertura de logradouro realizadas pelo ente municipal, não há que falar em responsabilidade civil ou administrativa do particular, a ensejar a lavratura de auto de infração.

2. Mantida a sentença que anulou o referido auto, declarou nula a respectiva CDA e cancelou em definitivo o registro do protesto do título, condenando o Ibama ao pagamento de indenização a título de danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002166-97.2013.404.7215, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2016)

21 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SERRADA NATIVA SEM LICENÇA. ATPF. SANÇÃO PROPORCIONAL. MULTA. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

A comercialização de produto de origem vegetal sem licença válida constitui infração que enseja a imposição de multa. A sanção aplicada está justificada, tem base legal e é proporcional à gravidade da infração cometida, tendo sido observados os critérios legais na fixação do respectivo valor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001672-80.2013.404.7201, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2016)

22 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PESCA. IBAMA. PODER REGULAMENTAR. PODER DE FISCALIZAÇÃO. CAPTURA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. LITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Em não havendo óbice legal à autuação do impetrante pelo Ibama na hipótese de restar caracterizada a pesca no litoral do Rio Grande do Sul de espécie declarada ameaçada de extinção no Estado (tubarão-azul ou cação-azul), não há qualquer ameaça de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, razão pela qual a reforma da sentença, com a denegação da segurança é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002305-02.2015.404.7208, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2016)

23 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS. ENTREGA DE NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE POR SEUS AGENTES OU PELOS CORREIOS. INVIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.141.300 sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os municípios podem entregar diretamente suas notificações de lançamento tributário ou optar pelo monopólio dos Correios, não lhes sendo permitido, porém, contratar terceiros.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5005487-15.2014.404.7213, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2016)

24 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO.

A concessão da naturalização, na forma disposta no Estatuto do Estrangeiro, é de competência exclusiva e discricionária do Ministério da Justiça, de modo que não pode o Poder Judiciário pretender substituir-se àquela autoridade e garantir o exercício de uma condição jurídica que ainda não foi reconhecida. O impetrante pretende comprovar a condição de brasileiro naturalizado, mediante o protocolo do requerimento administrativo de naturalização. Ocorre que a naturalização pleiteada é aquela prevista na alínea *a* do inciso II do artigo 12 da Constituição Federal (naturalização ordinária), de natureza discricionária. Então, até que haja a manifestação do Poder Executivo sobre o pedido, não há se falar em direito adquirido à naturalização. Destarte, o documento (protocolo) apresentado não constitui prova do implemento da condição exigida para a investidura no cargo público.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004418-29.2015.404.7110, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2016)

25 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. COLETA E ANÁLISE DE AMOSTRAS DAS ÁGUAS MARÍTIMAS. FEPAM.

. Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

. O deferimento de tutelas de urgência em matéria ambiental, além de concretizar mandamento constitucional, encontra apoio no artigo 12 da Lei 7.347/85, a qual regula a ação civil pública. Segundo citado dispositivo, o juiz poderá conceder mandado liminar, constatadas as presenças de *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano, e de *fumus boni iuris*, que diz respeito à plausibilidade do direito material.

. Razoável que a Fepam seja impedida de repassar à Corsan os serviços de coleta e análise da de amostras das águas marítimas do litoral norte gaúcho para monitoramento de balneabilidade, alterando, por meio de convênio, e sem prévio estudo e amplo debate, procedimento que há muitos anos é de responsabilidade do próprio órgão ambiental.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053454-30.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2016)

26 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA. IMPOSSIBILIDADE.

Cabível o encaminhamento do pedido de seguro-desemprego mesmo que a parte-impetrante possua dívida perante a União decorrente de seguro-desemprego anterior, uma vez que pode ser utilizado o procedimento da compensação nos termos do art. 2º da Resolução Codefat nº 619/2009.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5006493-50.2015.404.7204, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2016)

27 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. CHEFIA DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CARIJÓS/SC. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DAS 101.2.

1. Já se decidiu neste Tribunal, em diversas oportunidades, que o empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira (Súmula 223 do TFR) e, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

2. Em relação ao desvio de função praticado pelo autor, os documentos juntados são satisfatórios a comprovar o desempenho da atividade de chefia, correspondente à DAS 101.2.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000230-87.2010.404.7200, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2016)

28 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ANALISTA JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

. Tanto o Técnico como o Analista Judiciário desempenham atividades diretamente vinculadas à prestação jurisdicional. Com efeito, não há se falar em desvio de função quando o servidor exercer atribuições que se inserem na previsão legal atinente à carreira e ao cargo que ocupa.

. Estão incluídas nas atribuições de ambos os cargos a elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados.

. Todo o servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, portador do diploma de Bacharel em Direito, como é o caso da autora, é apto e habilitado para exercer função de confiança de Oficial de Gabinete e até de Diretor de Secretaria, sem que isto caracterize exercício de uma função que seria específica de Analista Judiciário.

. Prestigia-se, assim, o melhor aproveitamento da capacidade profissional do servidor e cumpre-se o princípio da eficiência na administração pública, de modo a não limitar de forma desarrazoada as atividades de servidor plenamente apto e legalmente autorizado ao desempenho de funções importantes no funcionamento de uma Vara Federal, cujas rotinas cada vez mais exigem dedicação, conhecimento e competência de todos os servidores, sejam Técnicos ou Analistas.

. A pretensão da autora encontra óbice no art. 37, incisos II e XIII, da Constituição da República, que estabelece: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...)”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056569-36.2014.404.7100, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2016)

29 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. DIREITO DO IMPETRANTE À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL. GRATIFICAÇÃO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88 e do art. 186, I, da Lei 8.112/90.
 2. A 3ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/2004, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.
 3. As gratificações de desempenho, após iniciadas as avaliações, perdem o caráter de generalidade, não podendo ser consideradas a fim de paridade.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024184-26.2014.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2016)

30 – ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL MARÍTIMO. LEI 2.180/54. JUIZ MARÍTIMO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS AO JUIZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 2.180/54 estabelece o Tribunal Marítimo como órgão administrativo, auxiliar do Poder Judiciário, ligado à Marinha do Brasil – Ministério da Defesa – e, por consequência, integrante do Poder Executivo.
 2. Tribunal Marítimo não presta jurisdição, apenas emite decisões de natureza administrativa.
 3. Impossibilidade de equiparação de proventos de Juiz de Direito e Juiz Marítimo.
 4. Honorários advocatícios arbitrados em 5%, percentual que vem sendo utilizado por esta turma.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000179-56.2013.404.7205, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2016)

31 – ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE VINTE ANOS. DOMÍNIO PÚBLICO NÃO COMPROVADO.

1. O fato de o imóvel estar localizado em faixa de fronteira não é, por si, suficiente para caracterizá-lo como bem de domínio da União. Precedentes.
 2. Incumbe à União o ônus da prova do domínio público, enquanto fato obstativo do direito alegado na inicial (art. 333, inciso II, do CPC).
- (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006949-74.2013.404.7202, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. PRODUÇÃO AGRÍCOLA ELEVADA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

A aposentadoria rural por idade é devida a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. A produção agrícola elevada associada à utilização de maquinário evidencia a chamada agricultura empresarial, afastando a condição de segurado especial e descaracterizando o regime de economia familiar.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5029495-06.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2016)

02 – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR/BOIA-FRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AVERBAÇÃO.

1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Embora tenha havido o preenchimento do requisito etário, a parte-autora esteve afastada das lides rurais por extenso período dentro do prazo de carência.
3. A locução "descontinuidade" (art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91) não pode abarcar as situações em que o segurado para com a atividade rural por muito tempo.
4. Não comprovada a carência suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, é indevido o benefício de aposentadoria por idade rural, sendo que o período reconhecido como de efetivo labor rural deve ser averbado para futura concessão de benefício previdenciário, sem necessidade de aporte contributivo, o período anterior à vigência da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018856-14.2015.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 28.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 29.03.2016)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea.
2. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural no período de carência, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte-autora a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.
3. Em se tratando de benefício previdenciário rural é legítima a percepção cumulativa de aposentadoria por idade e pensão por morte, tendo em vista diferentes pressupostos fáticos e fatos geradores de natureza distintas.
4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025180-54.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 29.03.2016)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA IMPLEMENTADA POR FORÇA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR AS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO.

O segurado que entrou em fruição de benefício mais vantajoso concedido administrativamente, ainda que no curso do processo judicial, pode tê-lo em manutenção e, ainda assim, receber as diferenças devidas por força do benefício concedido em juízo. Entendimento da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EI no AI nº 2009.04.00.038899-6/RS).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004975-91.2015.404.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 31.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 01.04.2016)

05 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou

idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.

3. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte-autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial.

4. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

5. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26.06.2013). No que tange à correção monetária, permanece a aplicação da TR, como estabelecido naquela lei e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

6. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017407-21.2015.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 11.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 14.03.2016)

06 – APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS, não é possível a inscrição em dívida ativa, conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Não cabe devolução de valores pagos a título de benefício previdenciário por erro administrativo, em face do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008411-35.2014.404.7104, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2016)

07 – PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. Inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.021, de 28.04.95, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91.

2. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento das custas judiciais (art. 4º da Lei 9.289/96).

3. Nas ações de cunho declaratório, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, desde que não se trate de montante irrisório.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011621-23.2011.404.7000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2016)

08 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, inciso II c/c § 4º, da Lei 8.213/91.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não há, na Lei de Benefícios, exigência da exclusiva dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo necessário, porém, que o auxílio prestado pelo filho falecido fosse substancial, indispensável à sobrevivência ou à manutenção dos genitores.

3. É tranquilo o entendimento do STJ e desta Corte de que não há necessidade de apresentação de início de prova material da dependência econômica em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 não estabeleceu tal exigência, podendo, portanto, a dependência econômica ser comprovada pela prova oral produzida nos autos.

4. *In casu*, não tendo sido comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da autora em relação ao filho falecido, inexistente direito ao benefício de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037972-18.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2016)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, INTERDIÇÃO. PREVENÇÃO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO.

1. Comprovada a morte e a qualidade de segurado do instituidor nesse momento, além da condição de economicamente dependente do postulante, é devida a pensão por morte.

2. A titularidade de pensão por morte não estabelece a condição de segurado para fins de instituir pensão por morte a descendente economicamente dependente. A morte do beneficiário extingue a cota de pensão, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/1991.

3. A incapacidade para os atos da vida civil, declarada em processo de interdição pelo Juízo de Direito, estabelece a condição de incapaz previdenciário. Precedente.

4. Proteção dos direitos do nascituro, nos termos do artigo 4º da Lei 3.017/1916, Código Civil de 1916.

5. Pensão por morte outorgada a partir da morte da genitora, também pensionista do instituidor, a quem foi paga a integralidade da pensão. Impedimento de duplicidade de pagamento. Precedente.

6. Ordem para imediata implantação do benefício. Precedente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020905-85.2012.404.7108, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2016)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor.

3. O INSS não obtém êxito em provar a ocorrência de fraude ou falsidade na anotação da CTPS do falecido, caracteriza-se como ilegal a não concessão de benefício ao argumento de perda da qualidade de segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018341-76.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.04.2016, PUBLICAÇÃO EM 07.04.2016)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REPETIÇÃO DOS VALORES. FRAUDE. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Somando-se os interregnos laborados em condições especiais reconhecidos em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte-autora conta com tempo suficiente para a obtenção da

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, desde 16.12.1998, 29.11.1999 ou a partir da data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia, realizar os cálculos da renda mensal inicial e restabelecer, a contar dos marcos iniciais aqui estabelecidos, a ativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado.

4. Não se imputando ao segurado conduta fraudulenta ou má-fé na obtenção do benefício previdenciário, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário (STJ, Quinta Turma, AgReg no REsp nº 722.464-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.05.2005, AgReg no REsp nº 697.397-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.05.2005; REsp nº 179.032-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 28.05.2001 e TRF4ª Região, Terceira Seção, AR nº 2003.04.01.015683-6/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DE 02.07.2007), é incabível a cobrança, pelo INSS, dos valores pagos ao beneficiário, a título de amparo previdenciário, ainda que indevidamente.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013713-26.2011.404.7112, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2016)

12 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTES DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECUSA À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE IMEDIATO.

1. Embora a Lei 8.213/91 determine que o segurado em gozo de auxílio-doença deva se submeter a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, no caso dos autos não comprovou o INSS ter havido recusa do segurado; houve, sim, requerimento daquele no sentido de que lhe fosse fornecida nova prótese, justamente para poder participar do referido programa.

2. A suspensão do benefício previdenciário somente é possível após o esgotamento da esfera administrativa, tendo o INSS descumprido a legislação aplicável, *in casu*. Precedentes do STJ e STF.

3. Apelação provida para conceder a segurança e determinar o imediato restabelecimento do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012789-85.2015.404.7108, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2016)

13 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Segundo a interpretação dada pelo e. STJ, o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios – que permite que o benefício por incapacidade recebido no período básico de cálculo de outro benefício (invariavelmente aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de serviço/contribuição) seja considerado no cálculo do salário de benefício (e, conseqüentemente, do cálculo da renda mensal inicial) – só tem aplicação no caso do art. 55, II, da mesma Lei, ou seja, quando aquele benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) for sucedido por algum período de contribuição, de forma a se tornar intercalado entre dois períodos contributivos.

2. No caso, o segurado foi titular de auxílio-doença e que, logo após, foi convertido em aposentadoria por invalidez, sem que houvesse períodos de contribuição entre o início do auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, hipótese que afasta a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-18.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 29.03.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA AFASTA A PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no Conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei.

2. Quanto ao fato gerador da anuidade, registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07.03.2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/2011.

3. Há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. Observa-se que há demonstração de problema de saúde, tanto que restou deferida a concessão de auxílio-doença. É de ser afastada a presunção de que a profissional exerceu a atividade oriunda do registro.

4. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixada na sentença está correta, porquanto foi oferecida resistência à manifestação de defesa da executada mediante a impugnação à exceção de pré-executividade, resultando na aplicação do princípio da sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064514-11.2013.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2016)

02 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO.

1. Quanto à possibilidade de aplicação do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que autorizou a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais, as duas Turmas de Direito Tributário desta Corte já se manifestaram no sentido de afastar essa norma.

2. Quanto ao fato gerador da anuidade, registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07.03.2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/2011.

3. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o conselho.

4. Observa-se que a executada comprovou que está aposentada desde o ano de 1986, ou seja, há 29 anos, devendo ser reconhecida como indevida a cobrança das anuidades.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003117-93.2014.404.7106, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2016)

03 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. AUMENTO DO GRAU DE RISCO CONDIZENTE COM O AUMENTO DO NÚMERO DE ACIDENTES. RAZOABILIDADE DEMONSTRADA.

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, na sessão realizada em 25.10.2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A regulamentação da metodologia do FAP, por meio dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010, não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I, da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003.

3. Esta Turma tem, excepcionalmente, admitido a procedência de pedidos em que reste configurada a irrazoabilidade da elevação de alíquota em função do reenquadramento do grau de risco da empresa interessada, quando o número de acidentes da sua atividade preponderante teve redução no período relevante, segundo dados estatísticos divulgados pelo próprio Ministério da Previdência Social (AC nº 5000919-34.2015.4.04.7111, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, sessão de 15.09.2015).

4. No caso dos autos, não restou demonstrada a irrazoabilidade do reenquadramento. Segundo os dados estatísticos divulgados pelo Ministério da Previdência Social, porquanto não houve redução do número de acidentes com relação à atividade econômica preponderante da empresa, considerado o período relevante (triênio de 2007 a 2009).

5. Apelação a que se nega provimento. Manutenção da sentença por fundamentos diversos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005331-29.2015.404.7201, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2016)

04 – QUESTÃO DE ORDEM. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAI. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Senai tem legitimidade ativa para promover ação de cobrança da contribuição adicional instituída pelo art. 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados.

2. O Senai, a exemplo do Sesi, está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal.

3. Conflito de competência suscitado.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004953-33.2015.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 30.03.2016)

05 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE PENHORA *ONLINE* VIA BACENJUD. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e considerando que os embargos de declaração opostos pela União pretendem a reforma da decisão embargada, procede-se à sua análise como agravo regimental.

2. A decisão agravada pautou-se pelo princípio da razoabilidade, concluindo não ser razoável o deferimento de nova consulta ao sistema Bacenjud no caso em concreto, uma vez que não há nos autos indício de alteração na situação financeira e/ou patrimonial da executada, não sendo o lapso temporal entre os pedidos de penhora via sistema Bacenjud, *de per se*, causa para novo deferimento.

3. Não se está a exigir da exequente que tenha acesso aos dados bancários da empresa, mas que lance mão das informações de que dispõe em seu banco de dados, a fim de verificar, por exemplo, se a empresa se encontra em funcionamento, se possui faturamento, etc.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXEC Nº 0007568-98.2012.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 30.03.2016)

06 – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO E VALORES DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

A penhora de créditos decorrentes de vendas realizadas mediante pagamento com cartão de crédito equivale à penhora de faturamento da empresa, proveniente de tais operações, porque o objeto da constrição judicial não é o crédito em si – o que implicaria violação a direito das administradoras dos cartões –, mas o montante a ser repassado pelas operadoras aos seus clientes. A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Tal medida não viola a norma prevista no art. 620 do CPC, segundo o qual, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046926-77.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2016)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

Sendo o valor dos tributos iludidos superior a R\$ 20.000,00, não se aplica o princípio da insignificância. O dolo para o crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é genérico, exigindo-se apenas a vontade livre e consciente de não recolher os valores descontados a título de contribuições previdenciárias ao INSS, sendo irrelevante se o agente pretende deles apropriar-se ou dar-lhes outro destino. Não se acolhe a alegação de dificuldades financeiras como excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal, quando a defesa não demonstra, documentalmente, a impossibilidade econômica de fazer o recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos empregados. Na fixação da pena-base, a culpabilidade do réu pode ser valorada negativamente, quando especialmente censurável a sua conduta, promovendo a manutenção da empresa em nome de terceiros, revelando a intenção de fugir às responsabilidades decorrentes do empreendimento. São graves as circunstâncias do crime quando a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias resulta em prejuízo significativo à Previdência Social.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030040-12.2007.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 09.03.2016)

02 – PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MOTORISTA. PROFISSÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, *b*, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2. Ao motorista de caminhão que faz do transporte de carga a sua profissão, não é aplicável a inabilitação para dirigir veículo, cujo efeito seria privá-lo do exercício de sua atividade laboral.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001365-62.2014.404.7017, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2016)

03 – PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 29, § 1º, III, C/C O § 4º, I, DA LEI 9.605/98. GUARDA IRREGULAR DE ESPÉCIME NATIVA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. PENAS-BASE NOS MÍNIMOS LEGAIS. *NE REFORMATIO IN PEJUS*. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA QUANTO AO SEGUNDO DELITO. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes previstos no artigo 29, § 1º, III, c/c o § 4º, I, e no artigo 32, ambos da Lei 9.605/98, impõe-se a condenação do réu.

2. Penas-base mantidas nos mínimos legais em observância ao princípio *ne reformatio in pejus*.

3. Pena de multa relativa ao delito de maus-tratos de animais reduzida proporcionalmente à respectiva pena privativa de liberdade imposta.

4. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput* e incisos, e diante da previsão contida no § 2º, do Código Penal, é de ser mantida, à míngua de recurso, a substituição da reprimenda corporal aplicada em concurso material por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, bem assim o valor estipulado em sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021802-60.2014.404.7200, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.04.2016)

04 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, D, C/C 3º, DO CP. USO DE AERONAVE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL DAS MERCADORIAS. AUTORIA E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. RESPONSABILIDADE DO PILOTO E DO PROPRIETÁRIO DA AERONAVE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 349 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, I, DO CP. MAJORANTE MANTIDA.

1. Eventual arguição de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no art. 395 do CPP, o que não se verifica no caso.
2. Não há falar em violação ao princípio da correlação pela desclassificação da conduta operada na sentença, considerando que a nova definição jurídica dada encontra-se minimamente descrita na denúncia, configurando simples caso de *emendatio libelli*.
3. A destinação à atividade comercial das mercadorias resta evidenciada da grande quantidade dos itens e das próprias circunstâncias da apreensão – aeronave sem os assentos de passageiros, tomada por caixa, e a origem estrangeira pelas embalagens com nome de empresa paraguaia.
4. Tendo sido a conduta do piloto enquadrada no § 1º, alínea *d*, do art. 334 do Código Penal, desimporta para sua responsabilização que não seja o proprietário da carga, visto que o tipo se perfectibiliza também com a realização da conduta em proveito alheio, o que é o caso, já que atuava a mando de terceiro, consoante admitiu.
5. Inviável a pretendida desclassificação para o crime de favorecimento real (art. 349, CP), pois se trata de delito subsidiário, configurado apenas quando não se caracterizar o de receptação ou hipótese de coautoria, o que ocorre nos autos.
6. A negativa de autoria do proprietário da aeronave não resiste ao exame do conjunto probatório, sendo desconstituída especialmente pelas inverossímeis e contraditórias versões apresentadas, pela demonstração de envolvimento anterior em fatos semelhantes e exame dos registros telefônicos, mostrando que possuía contato com os demais envolvidos na ação criminosa.
7. Na fixação da pena-base foram corretamente destacadas as circunstâncias do crime, pela grande quantidade de mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$191.125,90.
8. Ostentando o primeiro apelante três condenações transitadas em julgado por crimes anteriores, sem transcurso do período depurador, a primeira deve ser tomada como Maus antecedentes, sendo as demais valoradas na segunda fase como reincidência (art. 61, I, CP).
9. Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, em relação ao segundo apelante, e duas, quanto ao primeiro apelante, deve ser reduzida a pena-base, em atenção à proporcionalidade.
10. Na terceira fase, deve ser mantida a incidência da majorante prevista no § 3º do art. 334 do Código Penal para os dois réus, dada a prática do crime por meio de transporte aéreo.
11. Quanto ao primeiro apelante, tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas, deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento, conforme art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.
12. Não obstante o preenchimento do requisito temporal, pelas mesmas razões, descabe falar em substituição por penas restritivas de direitos, medida que não se mostra suficiente para a repressão e prevenção do delito quanto ao primeiro apelante.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003646-17.2011.404.7010, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2016)

05 – AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 8.172/2013. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. FRAÇÃO MÍNIMA. CUMPRIMENTO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTAS.

Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o apenado preencha o requisito objetivo para a concessão de indulto, na forma do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, faz-se necessário que

cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço), conforme o caso, de cada uma das penas restritivas de direitos que substituíram a pena privativa de liberdade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003062-35.2015.404.7001, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.03.2016)

06 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. No que tange aos condenados a pena privativa de liberdade, em regime aberto, substituída por restritiva de direito, o Decreto que concede indulto, a quem tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, não padece de inconstitucionalidade.

2. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5009377-76.2015.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2016)

07 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA.

1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo.

2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação.

3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum.

4. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013035-11.2015.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2016)

08 – PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. PESCADOR PROFISSIONAL. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO (DEFESO). AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Comete o delito de falsidade ideológica o agente que declara falsamente, em formulário do Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras, que é pescador profissional ou que a pesca é seu principal meio de vida, com o fim de obter Carteira de Pescador Profissional.

2. Pratica o crime de estelionato majorado o agente que obtém vantagem ilícita, consistente na percepção de parcelas do seguro-desemprego destinado aos profissionais da atividade pesqueira em época de piracema, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, administrador do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, pela falsa condição de pescador profissional.

3. Inexistindo prova suficiente de que os acusados não exerciam a atividade de pescador profissional ou de que não preenchiam os demais requisitos necessários à obtenção do seguro-desemprego (defeso), deve ser mantida a absolvição das imputações de falsidade ideológica e estelionato, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Ausente prova da materialidade dos crimes de falsidade ideológica atinentes às declarações de terceiros, supostamente assinadas pelo acusado na condição de presidente da colônia de pescadores, é devida a absolvição com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001661-24.2004.404.7114, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 28.03.2016)

09 – DIREITO PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CP. TÉCNICA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REDUÇÃO.

1. A materialidade do delito, consubstanciada na subtração de dinheiro de propriedade de correntista e de recursos da própria instituição financeira, destinados a operação de terminal financeiro em Posto de

Atendimento Bancário está comprovada no Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar aberto pela CEF, bem como pelos documentos que embasaram tal procedimento.

2. O dolo da conduta está demonstrado na prova dos autos, pois a ré, de forma livre e consciente, subtraiu em proveito próprio, valores de correntista da CEF e do terminal onde trabalhava, valendo-se da facilidade proporcionada pela função que exercia junto à instituição (técnica bancária na função de caixa de Posto de Atendimento Bancário).

3. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser proporcional à capacidade financeira do réu, sob pena de inviabilizar seu próprio cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002935-08.2013.404.7215, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2016)

10 – DIREITO PENAL. PECULATO-FURTO. ART. 312, § 1º, DO CP. VIGILANTE DE DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS PELA RECEITA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. FACILITAR ACESSO DE TERCEIROS AO LOCAL. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Cometem peculato-furto vigilante e particular que, mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraem bens tais como estepes, rádios e outros de veículos apreendidos pela Receita Federal, aproveitando-se da facilidade de acesso ao local decorrente da função de vigilante desempenhada por um dos réus, comunicando-se a elementar funcionário público ao *extraneus*.

2. Não servem para agravar a pena-base, tornando negativa a vetorial circunstâncias do crime, elementos ínsitos ao próprio tipo penal do peculato-furto.

3. Consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007928-54.2013.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2016)

11 – PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. ART. 12, § 2º, DA LEI Nº 9.609/98. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Tendo o réu sido absolvido da importação irregular de anabolizantes, restando apenas o delito de violação de direitos autorais de programa de computador tipificado no art. 12, § 2º, da Lei nº 9.609/98, para o qual é cominada pena mínima de um ano de reclusão, é caso de determinação, de ofício, de retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de oportunizar ao Ministério Público eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000107-44.2010.404.7118, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2016)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

SÚMULA 82

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

SÚMULA 83

A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: “um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte”(QO 05); “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (QO 13); “é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”(QO 18); “se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito” (QO 20); “é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma” (QO 22); “não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia” (QO 24); “o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado” (QO 35); “não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual” (Súmula 43); “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato” (Súmula 42).
3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).
4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário de contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento, indeferindo o pedido de concessão, na forma prevista no art. 285-A do CPC.
5. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.
6. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando seu posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que “para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado” (PEDILEF Nº 50002212720124047016, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, J. 08.10.2014, E EM CUJO JULGAMENTO RESTEI VENCIDO AO PROPOR QUE O VALOR A SER CONSIDERADO, PARA ENQUADRAMENTO DO SEGURADO NO CONCEITO DE BAIXA RENDA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DEVE CORRESPONDER AO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE APURADO ANTES DO ENCARCERAMENTO).

7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejugamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 00450924220104036301, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 18.03.2016 PÁGINAS 137/258.)

02 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA Nº 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1.352.723/SP (Segunda Turma), no REsp nº 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no REsp nº 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.870/94. INCLUSÃO. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei nº 8.870/94. Precedentes. 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18.02.2014, DJe de 12.03.2014, unânime e sem grifos no original). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03.09.1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício. II. Consoante a jurisprudência do STJ, 'O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)' (STJ, AgRg no REsp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28.09.2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03.09.1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16.04.2013, DJe de 14.05.2013, unânime e sem grifos no original). “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA

A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei nº 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário de benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial – RMI. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07.03.2013, DJe de 13.03.2013, unânime e sem grifos no original).

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal – STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE-AgR nº 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE-AgR nº 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF Nº 05556831620044036301) DEVE SER REVISTA E ADEQUADA À DAQUELA CORTE SUPERIOR, INCLUSIVE REVISANDO-SE O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 60 DESTA TNU DE MODO QUE ELE PASSE A SER O SEGUINTE “A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94, O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO” (ART. 38, § 1º, DO RI DA TNU – RESOLUÇÃO Nº 345.2015 – CJF).

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte-autora tem data de início de benefício (DIB) em 29.08.1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, a adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12.05.94.

7.1. Propor a revisão do enunciado da súmula nº 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: “A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício”.

7.2. Mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12.05.1994. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

(PEDILEF 00550902920134036301, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 01.04.2016 PÁGINAS 159/258.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, MAS TEMPORÁRIA. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DE CIRURGIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Não obsta à concessão de aposentadoria por invalidez o fato de que a reversão da incapacidade dependa exclusivamente de tratamento cirúrgico. Reafirmação do entendimento da TRU.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000828-84.2014.404.7205, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2016)

02 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. EXTRAVIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. SEDEX. DANO MORAL AUTÔNOMO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. O extravio do conteúdo de encomenda expressa (Sedex) acarreta dano moral *in re ipsa*, independentemente da declaração de conteúdo.
2. Constatada a falha na prestação do serviço, é devida a reparação por dano moral.
3. Precedentes da TNU e do STJ.
4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5043760-28.2011.404.7000, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2016)

03 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL ENTRE A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO E O DIA ANTERIOR À DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. COINCIDÊNCIA ENTRE O OBJETO DA REVISÃO PLEITEADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E O OBJETO DA REVISÃO PLEITEADA EM JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Há suspensão da prescrição de fundo de direito entre a data de apresentação do Pedido Administrativo de Revisão (DPR) e o dia anterior à data da ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (ou seja, durante a tramitação do processo administrativo de revisão), seja o indeferimento total ou parcial.
2. No entanto, a suspensão do prazo da prescrição de fundo de direito só ocorre se o objeto da revisão pleiteada em juízo coincidir com o objeto da revisão pleiteada na esfera administrativa e apenas no limite dessa coincidência. A eficácia suspensiva está naturalmente adstrita ao conteúdo do pedido de revisão feito na esfera administrativa, de forma que pedidos judiciais para revisões com conteúdos diversos não poderão se beneficiar da suspensão quando for outro o objeto da revisão requerida administrativamente.
3. A análise dessa coincidência deverá ser feita pela turma de origem, a quem compete o juízo de readequação.
4. Incidente conhecido em parte e, na extensão conhecida, parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5067591-62.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2016)

04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Esta Turma Regional uniformizou o entendimento de que o disposto no artigo 3º do Decreto 20.910/32 aplica-se no caso de negativa do direito pela administração, situação em que o prazo volta a correr pela metade. No caso de reconhecimento do direito, como o que ocorreu nos presentes autos, o prazo volta a correr integralmente por cinco anos, contados do ato de reconhecimento. Precedentes: IUJEF 0004276-68.2007.404.7150/RS, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 01.06.2012; IUJEF 0003908-59.2007.404.7150, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 28.06.2012; e IUJEF 5006630-58.2012.404.7100, Relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 24.06.2013.
2. Pedido conhecido e provido com determinação de adequação do acórdão pela Turma de origem.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004353-77.2007.404.7150, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.03.2016, PUBLICAÇÃO EM 22.03.2016)

05 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de parcela *pro labore faciendo*, o adicional noturno não se incorpora à remuneração para fins de cálculo das férias e da gratificação natalina. O conceito de remuneração, previsto no art. 41 da Lei nº 8.112/90, só abrange as vantagens pecuniárias de natureza permanente, não alcançando o adicional noturno.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5048979-76.2012.404.7100, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2016)

06 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor do auxílio-alimentação é fixado segundo critérios administrativos de conveniência e possibilidade orçamentária.
2. Na via judicial, é inviável a equiparação entre o valor do auxílio-alimentação pago na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e o que é pago nos Tribunais Superiores, CNJ e TJDF.
3. Precedentes da TRU4 e da TNU.
4. Pedido de uniformização a que se dá provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003989-43.2012.404.7215, TRU – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2016)

07 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido não contraria a premissa de que os documentos em nome dos pais devam ser dignos de aceitação.
2. O que o autor pretende, na verdade, é o revolvimento de matéria de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização.
3. Incidente não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001393-19.2012.404.7205, TRU – PREVIDENCIÁRIO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2016)